



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002105-42.2015.815.2002 – Vara Militar da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADA : Maiary Andrade Pontes

ADVOGADO : Joilma de Oliveira F. A. Santos

APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. Art. 315 do Código Penal Militar. Atestado médico. Falsificação grosseira. Atipicidade da conduta. Manutenção da absolvição. **Desprovemento do recurso.**

- O crime de uso do documento falso, previsto no art. 315 do CPM, somente se caracteriza se a falsidade for hábil a se passar por verdadeira.

- Sendo a falsificação grosseira, notada por qualquer um que visualize o atestado médico, resta afastada a tipicidade do crime de uso de documento falso, por absoluta ineficácia do meio empregado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra a sentença do Conselho Permanente, de Justiça da Vara Militar da Comarca da Capital, que absolveu Maiary Andrade Pontes, à unanimidade, do crime previsto no art. 311 do Código Penal Militar, e, por maioria, do delito disposto no art. 315 do Estatuto Penal Castrense.

Narra, em síntese, a denúncia que, no dia 05 de setembro de 2015, aproximadamente às 08h, na Sargenteação da Companhia de Policiamento do 2º BPM (CPGd), a acusada, lotada na Companhia de Rádio Patrulhamento do 2º BPM, entregou um atestado médico por ter se envolvido em um acidente, onde caiu de sua motocicleta e machucou a perna, com validade de 03 (três) dias, dispensando-a dos expedientes e dos serviços a contar da sexta-feira, dia 05/09/2014.

Prossegue afirmando que a entrega do atestado médico ocorreu, logo após, a SD Maiary ser informada que seria escalada em serviço extraordinário (custódia de uma apenada), no domingo 07/09/2014, na Maternidade Municipal de Campina Grande-PB.

Relata-se que, mesmo após a apresentação do atestado, emitido pelo 1º TEN Luciano Guedes Borges (Oficial do quadro de saúde da PMPB), a SD Maiary permaneceu no serviço de rádio patrulhamento do dia 05/09/14, sem nenhuma aparente restrição.

Por fim, consta que o ST Cristóvão (Sargenteante da CPGd) observou que, no espaço destinado à indicação dos dias de afastamento, ocorrera uma rasura, qual seja, onde se encontrava escrito 03 (três), originalmente teria sido grafado 02 (dois), surgindo, desta forma, dúvida razoável acerca de tal constatação, pois se a dispensa fosse de 02 (dois) dias, a SD Maiary estaria escalada para executar o serviço no dia 07/09/2014 (domingo) e caso fosse de 03 (três) dias, somente retornaria à atividade, na terça-feira, dia 08/09/2014.

Denúncia recebida em 01/07/2015 (fl. 143).

A leitura da sentença (fls. 245/246) e a interposição da apelação (fl. 247) foi realizada em 20/03/2017.

Nas razões recursais (fls. 248/250), a Promotoria de Justiça Militar pugna pela condenação da apelada com incurso nos artigos 311 e 315 do Código Penal Militar, ao argumento de que restou comprovado que a SD Maiary apresentou à unidade militar de sua lotação atestado médico falso, com o fito de ser beneficiada com um dia a mais de dispensa médica e, na ocasião, desviar-se da escala de serviço de guarda do dia 07/09/2014. Argumentou,

ainda, que a falsidade aplicada ao documento de concessão de dispensa e licença não era perceptível a “olho nu”.

Em contrarrazões (fls. 251/254), a defesa da acusada requereu o desprovimento do recurso, alegando que o Conselho Permanente de Justiça, no exercício de sua competência constitucionalmente assegurada, achou por bem escolher, dentre as versões coligidas na instrução criminal, aquela mais favorável à apelada, decretando-lhe a absolvição.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo provimento do recurso apelatório (fls. 260/263).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
(Relator)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Ministério Público do Estado da Paraíba apela da sentença que absolveu Maiary Andrade Pontes, à unanimidade, do crime previsto no art. 311 do Código Penal Militar, e, por maioria, do delito disposto no art. 315 do Estatuto Penal Castrense.

Todavia, razão não lhe assiste, em que pese a materialidade e a autoria despontarem incontestes. Vejamos.

O Sargenteante da Companhia de Guarda, ST Cristovão, no dia 05 de setembro de 2014, iria confeccionar a escala extraordinariamente, e a acusada, SD MAIARY, foi escalada para o serviço de custódia no ISEA (maternidade de Campina Grande), no dia 07 de setembro de 2014.

Em continuidade ao serviço normal da Companhia, o CAP Moreira, comandante da Companhia de Guarda, determinou a 3º SGT Maria Costa que entrasse em contato por telefone com as policiais femininas que estariam escaladas no final de semana, sendo assim feito.

Ao conseguir manter contato com a SD Maiary, via celular, no dia 05 de setembro de 2014, aproximadamente às 08h00min, a 3ª SGT Maria Costa informou a mesma que esta estaria escalada de serviço de custódia, na Maternidade Municipal — ISEA, no dia 07 de setembro de 2014 (domingo).

A SD Maiary, de pronto, informou a 3ª SGT Maria Costa que estava com problemas no joelho e que não poderia tirar o serviço de custódia no dia especificado.

Na continuidade da conversa, a 3ª SGT Maria Costa perguntou a SD Maiary se ela estava acobertado por atestado médico e obteve uma resposta negativa. Assim, a 3ª SGT Maria Costa informou que como a mesma não estava acobertada por atestado médico, seria sim, escalada na custódia do dia 07 de setembro de 2014.

Tem-se que, horas antes do que fora citado no parágrafo anterior, a testemunha 3º SGT Weriston, que trabalha na mesma guarnição do SD Maiary, tendo ele SGT (função de comandante de guarnição, e estando ambos escalados de serviço, naquele dia (05/09/2014), entra em contato com a ré, SD MAIARY, aproximadamente às 07h00min, para saber se ela precisava de carona para se deslocar até a Unidade de Policiamento Solidário do Pedregal, devido a fato ocorrido no dia 04 de setembro de 2014 onde a SD Maiary caiu de sua motocicleta e se machucou na queda. Assim, a SD Maiary aceitou a carona e foram para a UPS do Pedregal.

O 3º SGT Weriston, ao perceber que a SD Maiary estava mancando, afirmou para a mesma que ela estava sem condições de trabalhar na viatura e insistiu que a SD Maiary procurasse um médico, o que fora feito logo em seguida, sendo ela levada para o Ambulatório do 2º BPM, onde foi atendida pelo 1º TEN Luciano Guedes, oficial médico, que após atendimento médico concedeu a dispensa.

Após o atendimento médico e com a concessão de dispensa médica em mãos, a SD Maiary, se deslocou até a Companhia de Guarda do 2º BPM e entregou o atestado médico de três dias ao ST Cristóvão, pois a 3º SGT Maria Costa falava ao telefone.

Foi quando o ST Cristóvão, ao visualizar o documento, perguntou a SD Maiary porque o atestado médico estava rasurado e obteve por resposta que o médico errou o preenchimento do documento e a entregou daquele modo rasurado.

Com o atestado em mãos, o ST Cristóvão informou ao CAP Moreira, que a SD Maiary apresentou atestado médico e que o documento estava rasurado, tendo o CAP Moreira pedido que chamassem o Oficial Coordenador do Policiamento da Unidade para manter contato com a mesmo, que, logo depois, se apresentou, ao CAP Moreira, o 2º TEN Renato, Oficial CPU, ao qual foi perguntado se a SD Maiary estava escalada para o serviço daquele dia, 05/09/2014, e teve por resposta que a SD Maiary estava sim escalada e que estava na UPS do Pedregal.

Depreende-se, ainda, que o 2º TEN Renato entrou em contato com o oficial médico e o mesmo afirmou lembrar do atendimento a SD Maiary e que concedeu 02 (dois) dias de dispensa médica.

Por sua vez, a SD Maiary, ao ser apresentada ao MAJ Gilberto, afirmou que lhe foi concedido 03 (três) dias de dispensa.

Pois bem.

O Conselho Permanente de Justiça da Vara Militar da Comarca da Capital, por 04 votos a 01, entendeu inexistir crime na hipótese, haja vista se tratar de falsificação grosseira, de fácil percepção, que não foi capaz de causar qualquer prejuízo à administração castrense.

É cediço que, somente há crime de falsidade quando a falsificação não for grosseira, isto é, não for facilmente perceptível. Em outras palavras, o crime de uso do documento falso, previsto no art. 315 do CPM, somente se caracteriza se a falsidade for hábil a se passar por verdadeira.

Nesse sentido, eis a jurisprudência do Superior Tribunal Militar:

"EMENTA: APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATESTADO MÉDICO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. DANO À ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA. - O crime de uso do documento falso somente se caracteriza se a documentação corrompida for idônea, com potencial de enganar. - Ausência de potencialidade lesiva na conduta, elemento intrínseco para a configuração do delito de falsidade. - O atestado apresentado pelo querelado mostrou-se inapto ao fim pretendido. - Inteligência do art. 315 do Código Penal Militar. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. DECISÃO MAJORITÁRIA". (STM - AP(FO): 113820077010301 RJ 000011-38.2007.7.01.0301, Relator: Raymundo Nonato de Cerqueira Filho, Data de Julgamento: 19/05/2010, Data de Publicação: 05/07/2010 Vol: Veículo:).

"REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Consoante o entendimento dos Tribunais pátrios, não se vislumbra justa causa para a persecutio criminis, se a falsificação empregada na papeleta de dispensa médica é inidônea para induzir a erro o superior hierárquico do indiciado, haja vista a existência de borrões, no qual tenha sido utilizado corretor ortográfico, conhecido como "branquinho", ainda que o laudo aponte a materialidade e a autoria do delito. Ausência de dano à Administração Militar. Conduta que deve ser apreciada à luz do Regulamento Disciplinar da Força". (STM - Rcrimfo: 7308 RJ 2005.01.007308-1, Relator: MARCUS HERNDL, Data de Julgamento: 06/12/2005, Data de Publicação: Data da Publicação: 16/02/2006 Vol: Veículo: DJ).

Ora, *in casu*, verifica-se que o ST Cristóvão, de imediato, ao receber o atestado médico constatou que nele havia rasura, mostrando-se o documento inapto ao fim pretendido.

Assim, sendo a falsificação grosseira, notada por qualquer um que visualize o atestado médico (fl. 128), resta afastada a tipicidade do crime de uso de documento falso, por absoluta ineficácia do meio empregado.

Frise-se que a adulteração é tão grosseira que até o nome da ré foi grafado incorretamente, qual seja "MAIRY".

Ressalte-se, outrossim, que a acusada apresenta comportamento "BOM" e 14 elogios (fl. 110).

Sem reparos, portanto, a sentença absolutória.

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer ministerial,
NEGO PROVIMENTO AO APELO.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 2018.

**Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito Convocado
RELATOR**

